

MENSAGEM DE VETO Nº 4, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019
PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 66, DE 2019

Excelentíssimo Presidente,

Ao analisar a Proposição de Lei nº 66/2019, que “*Institui o Outubro Rosa no Município de Contagem.*”, originária do Projeto de Lei nº 056/2019, de autoria da Vereadora Silvinha Dudu, sou levado a vetá-la integralmente, pelas razões que passo a expor.

Não obstante a indiscutível relevância do conteúdo da presente proposição, cuja intenção é promover ações de incentivo à prevenção ao câncer de mama e de colo uterino, óbices intransponíveis impedem sua sanção.

Preliminarmente, cumpre salientar que a Proposição de Lei em apreço padece do requisito de inovação legislativa, tendo em vista que o “Outubro Rosa”, já faz parte do Calendário da Saúde do Ministério da Saúde, sendo as diretrizes para ações de combate ao Câncer da mulher, mama, colo de útero e ovário, políticas públicas já instituídas no âmbito federal (Lei nº 13.733, de 16 de novembro de 2018), estadual e municipal, devendo ser cumpridas anualmente por meio de Pacto Interfederativo.

Conforme esclarece a doutrina mais abalizada, a novidade no ordenamento jurídico é elemento de definição da Lei no seu sentido material. Para ser considerado Lei, o ato normativo deve ser dotado de generalidade, abstração, obrigatoriedade e inovação. Nesse sentido, Luiz Fernando Coelho assevera que:

(...) a rigor, lei é somente a norma que inova no ordenamento jurídico, determinando um tipo de conduta, comissiva ou omissiva, como obrigatório. (Enciclopédia Saraiva do Direito, Coord. R. Limongi França, Saraiva, 1977.)

Outrossim, impende ponderar que a está maculada com vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo é matéria de competência do Poder Executivo, em sua função precípua de Administração Pública, e não do Poder Legislativo. O mencionado vício viola frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, no art. 6º inserido na Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como na Lei Orgânica do Município de Contagem.

É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento sobre o tema de que cabe primordialmente ao Poder Executivo o papel de administrar, o que compreende em si os atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Ao Poder Legislativo, por sua vez, cabe predominantemente a função de editar atos normativos gerais e abstratos, ou seja, a formulação de leis.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, aduz, trazendo luz ao tema:





(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante." (in Direito Municipal Brasileiro, 15. ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708).

A tentativa de criação de um programa na política de saúde do Município de Contagem transparece clara intervenção inconstitucional do Legislativo, tendo em vista a aplicação de ações à Administração Pública Municipal, competindo essa iniciativa, privativamente ao Prefeito, conforme exposto pela Lei Orgânica:

Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo; " (grifo nosso)

Corroborando com o exposto alhures, a Proposição de Lei em tela ao apontar no art. 2º, que *"nas edificações públicas municipais, sempre que possível, será adotada a iluminação em rosa e aplicação do símbolo da campanha ou sinalização, alusivo ao tema, durante todo o mês de outubro."*, atribui obrigações ao Poder Executivo Municipal, fere o princípio da separação dos poderes (art. 2º CRFB/88).

Em caso semelhante, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), se pronunciou no sentido de que se trata de tema próprio de organização administrativa (artigo 61, §1º, II, b, CR/88), adentrando na seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura das unidades administrativas, conforme vejamos:

A criação das chamadas "Semanas Municipais" geralmente voltadas para a prática de ação social, consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, que envolvem o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, distanciando-se da generalidade e abstração que devem revestir os atos editados pelo Poder Legislativo, o que se traduz em criação de Programa de Governo, o que é vedado à lei de iniciativa parlamentar.

A Carta Magna reservou ao Poder Executivo a gestão da máquina pública, logo a medida incorre em vício de iniciativa e inconstitucionalidade material. Isso se dá, na medida em que projetos de lei do gênero acabam por impor, direta ou indiretamente atribuições ao Poder Executivo, criando programa de governo e, assim violando o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes, insculpido no art. 2º da Carta Magna. (<http://siave.limeira.sp.leg.br/arquivo?id=45619>)".

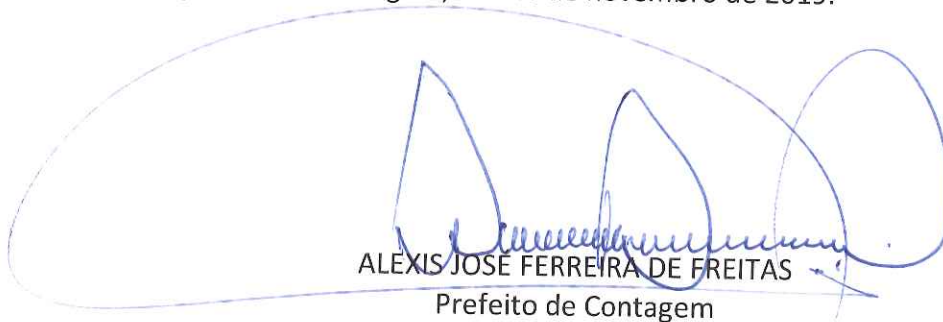
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, que segue:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.480, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE DENOMINADO SEMANA MUNICIPAL DA INSUFICIÊNCIA RENAL - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, a, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AÇÃO PROCEDENTE.

"A Lei Municipal instituiu a 'Semana Municipal da Insuficiência Renal', verdadeiro programa de prevenção de saúde cujas disposições consubstanciam atos típicos de gestão administrativa, distanciando-se dos caracteres de generalidade e abstração de que se devem revestir aqueles editados pelo poder Legislativo. A norma acoima-se de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, na medida em que invade a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Suas disposições equivalem à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação de poderes. A inconstitucionalidade se verifica também em face da violação do aru 25 da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a lei cria novas despesas sem indicação específica da fonte de custeio". (TJSP. ADI 990100057057 SP. Des. Rel. Artur Marques. Julgado em 25.08.2010, grifos nossos)

Essas, Senhor Presidente, são as razões do VETO TOTAL apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal e aproveito a oportunidade para manifestar à Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Palácio do Registro, em Contagem, aos 26 de novembro de 2019.



ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
Prefeito de Contagem

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
VEREADOR DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO
CONTAGEM